



DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCEL AUGUSTO MARQUES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO

REF.: PREGÃO N° 117/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

PROCESSO N° 2021041285.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

DIEGO VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 11.737.345/0001-49, e registro na OAB/GO n°. 968, com sede a Rua Getúlio Vargas, n°. 51, Alto da Boa Vista, Itumbiara/GO, CEP 75523-170, por seu representante legal **DIEGO MENEZES VILELA**, brasileiro, casado, advogado inscrito no CPF sob o n° 990.273.211-91 e portador do RG n°. 125.788.31, nos moldes estabelecidos no item 3 do edital em epígrafe e das previsões legais sobre o tema, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de **solicitar esclarecimentos** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.





DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O pedido de esclarecimento é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o presente pedido é de **até 2 dias úteis** anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a data da sessão foi fixada para o dia 22/03/2022 as 08h15m, o prazo fixado no item 3.1 do edital, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo coincide com o dia **18 de março de 2021 (sexta-feira)**, razão pela qual deve conhecer e responder o pedido de esclarecimento.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação em epígrafe, sob o julgamento de menor preço por item, objetivando a Contratação de serviços técnicos de assessoria em procedimentos licitatórios em todas as modalidades (fase interna de compras e contratações) e credenciamentos de profissionais em atendimento às necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ- SAÚDE, conforme consta no **Termo de Referência** anexo ao edital.

A impugnante, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que **violam as regras licitatórias** a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.





DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Isso porque, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital estabelece **CLÁUSULAS RESTRITIVAS A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES** e direcionam o certame a determinada empresa, prática esta vedada pela legislação pátria e rechaçada tanto pelo Tribunal de Contas do Estado do Goiás como da União.

Afim de possibilitar posterior revogação da licitação em razão de nulidade, requer esclarecimentos dos tópicos que seguem:

III – DA PARTICIPAÇÃO DE ME E PEQUENAS EMPRESAS

A licitação na modalidade pregão, tem fundamento na Lei N.º 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, onde fixa os procedimentos a serem adotados.

Visando proteger e estimular a participação das Micro e Pequenas Empresas nos processos licitatórios, fora editada a Lei Complementar 123/2006, a qual estabelece, entre outros benefícios, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.





DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Entretanto, Justen Filho somente serão válidos os benefícios instituídos em prol da ME e EPP que seja apta a assegurar a neutralização das diferenças por elas apresentadas em face das grandes empresas.

Ocorre que a forma estabelecida pelo edital no que se refere a possibilidade de lances pelas ME e equiparadas ultrapassa os limites legais.

Toda a orientação da Lei 123/2006 é direcionada ao desempate diante da ocorrência de empate ficto.

Assim, constatado o empate ficto, o desempate ocorrerá mediante a convocação do micro ou pequena empresa que se encontre nesta situação, para que ofereça proposta em valor inferior àquele consignado na proposta.

Aí está um dos privilégios dado a tais empresas (ME/EPP), no tocante às propostas

A Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, n.º 08/2016 Estabelece orientações aos Municípios Goianos sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 123/06 na realização de procedimentos licitatórios.

Entretanto alguns pontos precisam ser esclarecidos, vez que a forma como interpretada a Normativa que resultou na elaboração do edital no atual molde, demonstra inobservância a aspectos formais na





definição de privilégios a participação das ME, pequenas empresas e equiparadas.

1) Para demonstrar observância ao artigo 2º, §1º, II, necessária a comprovação de todas as cidades que compõem o Sudeste Goiano, critério utilizado para definir empresa regional. Considerando que os registros demonstram que pertencem ao Sudeste Goiano, cidades não citadas pergunta-se: todas as empresas sediadas na região “sudeste” de Goiás, pelos parâmetros do IBGE são equiparadas a regional? Quais são eles? Qual o documento que comprova?

2) No item 10.19.1 estabelece:

“10.19.1. Na fase de lances, competindo uma licitante enquadrada como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediada local ou regionalmente e outra não enquadrada como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas ou não sediada local ou regionalmente, conforme estabelecido no subitem 10.19, após a terceira rodada de lances entre elas, será dado o direito de preferência para a Empresa Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediada local ou regionalmente, aplicando o empate ficto, de acordo com o subitem 10.16.”

Pergunta-se: somente será dada a preferência para a ME local/regional se essa estiver no intervalo de até 10% acima da ME não regional? Somente na terceira rodada será esta convocação?





DIÊGO VILELA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

3) Considerando a previsão da cláusula 10.19.3:

“ 10.19.3. A licitante enquadrada como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas não sediada local ou regionalmente deverá ofertar lances superiores a 10 % (dez por cento) da concorrente sediada local ou regionalmente para continuar na competição do item específico, conforme situação estabelecida no subitem 10.19.1.”

Pergunta-se:

O edital criou uma “subcategoria” com privilégios, além daquelas definidas em lei? Ou seja, as empresas ME e equiparadas que já gozam de prerrogativas, quando sediadas no local tem em Catalão privilégios superiores ao permitidos por lei?

Por trazer em seu bojo, especificações e previsões contraditórias entre as previsões legais, o edital carece de esclarecimentos a evitar recursos, suspensão do certame ou mesmo sua revogação.

Nestes Termos,

Aguarda esclarecimento.

Itumbiara/GO, 17 de março de 2022.

DIEGO VILELA

